



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001692/95-58  
Recurso nº. : 011.860  
Matéria : IRPF - EX.: 1990  
Recorrente : JÚLIO CÉSAR DA SILVA SANTOS  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.907

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

RESPONSABILIDADE - ESPÓLIO - O art. 184 do CTN determina que o espólio responde pelo pagamento da totalidade do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO CÉSAR DA SILVA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001692/95-58  
Acórdão nº. : 102-44.907  
Recurso nº. : 011.860  
Recorrente : JÚLIO CÉSAR DA SILVA SANTOS

**RELATÓRIO**

Júlio César da Silva Santos, CPF de nº 007.013.000-00, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal nos termos do Auto de Infração de fls. 01/05, decorrente de omissão de rendimentos verificada entre os dados constantes na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1990, ano-base de 1989 e as operações com títulos de Renda Fixa realizadas naquele ano, tirada do Ofício DEPAL/REFIS-11/SUPAC/94/2000, do Banco Central (fls. 6 a 9). O julgado está assim sumariado:

“01.00.00.00- Imposto de Renda –Pessoa Física

00.35.05.10 - Revisão de lançamento

- Omissão de Rendimentos - A existência de valores decorrentes de desvio de recursos em operações com títulos de Renda Fixa incompatíveis com os dados da declaração de rendimentos, evidencia a percepção de renda omitida que cabe ao contribuinte elidir.

- Mantido o lançamento de vez que nenhuma prova foi apresentada que viesse ao encontro ao entendimento da autoridade lançadora.

Ação Fiscal procedente.” (fls. 148).

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, apresentaram o recurso de fls. 158 a 192. Anote-se que o recurso foi apresentado pelos sucessores de Júlio César da Silva Santos, falecido. Como razões, em síntese, aduzem o seguinte:

a) afirmam a impossibilidade de se vincular a conta de nº 8220-7 à pessoa de Júlio César da Silva Santos, pois até o advento da Lei de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001692/95-58

Acórdão nº. : 102-44.907

nº 8.021, de 12 de abril de 1990 “era permitida a existência, não somente de contas ao portador, como, de igual modo, de aplicações e títulos negociáveis nos quais legalmente, não era exigida a identificação do beneficiário” assim, “jamais se poderia atribuir a alguém, legalmente falando, a titularidade de uma conta ao portador, na medida em que circulando o documento que permite acesso à movimentação da conta, qualquer outra pessoa poderia efetuar transações se utilizando da mesma conta” portanto “não se poderia atribuir ao falecido a titularidade na movimentação de tal conta, mormente, pretender-se atribuir-lhe responsabilidade única, específica, privada, e exclusivamente particular, quiçá então, imputar-lhe as responsabilidades decorrentes da presente ação fiscal.”;

b)ressaltam a necessidade de se definir a autoria para depois encontrar os “responsáveis solidários”. Alegam que não foi demonstrada a autoria do réu tampouco comprovada a materialidade da infração;

c) no tocante à prova entendem não existir no sentido legal jurídico e correto da palavra já que “todo o pressuposto fático das conclusões do BACEN em relação à teórica responsabilidade do réu é proveniente de uma simples, unilateral e elaborada declaração”. Afirmam ser “equivocada a imputação de qualquer culpa ou responsabilidade ao falecido que nunca teve qualquer conhecimento ou contato com as operações consideradas pelo Banco Central do Brasil como irregulares, e conseqüentemente jamais obteve qualquer acréscimo patrimonial daí advindo.”;

d) apontam como inaceitáveis as provas constantes no processo apoiado no escólio de Cretella Júnior, provas essas contaminadas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001692/95-58

Acórdão nº. : 102-44.907

pelo “vírus da nulidade” nos termos do disposto no inc. LVI, do art. 5º, da CF. Alegam ainda cerceamento de defesa no tocante a instrução e formalização do processo administrativo formalizado pelo BACEN;

e) entendem inexistir acréscimo patrimonial vez que não há “prova cabal de seu envolvimento como existem em relação a outros indiciados” Aduzem que não há qualquer “prova robusta de que o titular da conta ao portador nº 8220-7 da Bancorp fosse o falecido ou mesmo, que tivesse sido beneficiado com as operações tidas como irregulares. Ao contrário, existem meros indícios e muitas, muitas dúvidas.”;

f) fundados no disposto no inc. I, do parágrafo único do art. 121, sustentam “não existir qualquer responsabilidade tributária do contribuinte uma vez que não há relação de causalidade entre o mesmo e os referidos acréscimos patrimoniais do cliente ao portador 8220-7.”;

g) sustentam que a autuação não prospera face ao disposto no art. 9º , inc. VII, do Dec.-lei 2.471/88. Traz à colação precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região;

h) por fim afirmam que “face ao falecimento do contribuinte, os sucessores não podem responder pelas multas, que possuem caráter de sanção, eminentemente punitivas e pessoais.”.

Diante do exposto requerem:

a) provimento do recurso para excluir o lançamento ou, se assim não for;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001692/95-58

Acórdão nº. : 102-44.907

b) nulidade da decisão de fls. 148/154 face a necessidade de produção de prova testemunhal para que seja ouvido o Sr. Carlos Frederico Nicodemus Giralt; por fim,

c) exclusão dos valores referentes à multa aplicada face a não responsabilidade dos sucessores.

Instada a PFN-RS apresentou contra-razões às fls. 196/198.

Incluído em pauta, aos 9 de dezembro de 1997, os membros desta Câmara resolveram converter o julgamento em diligência "para que retornando os autos à repartição de origem e intimados os dignos signatários da peça de fls. 158/192, para que comprovem, através de documentos hábeis e idôneos, a legitimidade da representação nos autos, juntando, também, o Termo de Inventariante, tudo conforme assentado na Resolução de nº 102-1.897.

Cumprida a diligência, os autos retornaram a este Conselho.

Redistribuído o processo para o relator Mário Rodrigues Moreno aos 10 de maio de 2000 em razão de a relatora da Resolução de nº 102-1.897 de fls. 201/206 não mais integrar este colegiado.

Em 16 de agosto de 2000, incluído em pauta, esta câmara resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse juntada ao processo cópia do processo judicial de nº 01185359831. Após a juntada seja dada ciência ao contribuinte para que se manifeste nos termos assentados na Resolução de nº 102-1.994.

Intimado o espólio se manifesta às fls. 263/268. Em suas razões, em síntese, afirma "pode-se concluir com certeza que não há relação entre a ação de responsabilidade dos ex-administradores e a ação administrativa fiscal em epígrafe, haja vista que aquela decorreu da intervenção no Conglomerado Sulbrasileiro, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001692/95-58

Acórdão nº. : 102-44.907

esta, de uma autuação de suposta movimentação financeira pelo 'de cujus' em uma conta ao portador, cuja identificação nunca fora realizada, em oportunizado ao 'de cujus' qualquer defesa ou esclarecimento pelo Banco Central do Brasil, quando realizou a auditoria ensejadora da autuação que resultou na autuação e na presente ação administrativa."

Cumprida a diligência, os autos retornaram a este Conselho.

Registre-se, por fim, a redistribuição dos autos, em razão de o relator da Resolução Mário Rodrigues Moreno não mais integrar este Colegiado, nos termos do despacho de nº 102-042/01 de fls. 271.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001692/95-58

Acórdão nº. : 102-44.907

**V O T O**

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, em especial, a representação do espólio, devidamente saneada, nos termos dos documentos acostados às fls. 214, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, não há como acolher as preliminares apontadas. O recorrente ao apontar as nulidades de cerceamento de defesa e de vícios contidos na elaboração da prova reporta-se ao processo administrativo do BACEN, nulidades essas estranhas ao presente procedimento fiscal, aqui as nulidades restringem-se tão só ao processo fiscal.

No mérito, ao que pese os argumentos despendidos pelo recorrente em sua defesa, entendo que não deve prosperar seu inconformismo.

Afirma não está comprovado, o que nos autos está sobejamente comprovado, simples alegações não têm o condão de desfazer as provas acostadas ao processo, como bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância nestes termos:

“No caso, está se tributando a omissão de rendimentos fartamente comprovada nos autos. E se tal Relatório serviu de subsídio para a fiscalização no lançamento ora contestado, nem por isso este se invalida. Até porquê, o referido Relatório, como já foi dito, foi precedido de ampla investigação por parte daquela instituição financeira, não tendo o contribuinte, em momento algum, trazido ao processo qualquer prova documental que elidisse a ação fiscal.

Apesar de negar a identificação com o cliente nº 8220-7, o impugnante admite, expressamente a fls. 129 que ‘dos três valores identificados como sendo do cliente 8220-7, dois são na verdade pagamentos que o sr. David Weinstein fez ao impugnante para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001692/95-58

Acórdão nº. : 102-44.907

saldar suas dívidas'. Logo não há como negar a estreita ligação entre o cliente 8220-7 e o requerente.

Ademais, a presunção da legitimidade do lançamento – ato administrativo vinculado (art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional) – inverte o ônus da prova, ou seja, ao autuado cabe provar o contrário do que nele consta. Provar e não simplesmente alegar uma vez que alegar sem provar é o mesmo que nada alegar.” (fls. 152/153).

Acrescente-se, ainda, que no decorrer do processo, em nenhum momento o recorrente conseguiu comprovar suas assertivas, a fim de elidir as provas de que a conta ao portador 8220-7 não era sua. Não há documentação hábil e idônea, acostada aos autos, simples alegações não são provas.

Por outro lado, ressalte-se o lançamento aqui objeto de exame não está fundado exclusivamente em extratos bancários, como bem esclarecido pela autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão às fls. 153, aqui trata, tão somente, de tributação de quantias efetivamente recebidas e não declaradas (fls. 24/25 – fls. 99 a 108 e fls. 113), portanto não há se falar em aplicar o disposto no inc. VII, do art. 9º do Dec.-lei 2.471/88.

Por fim, no tocante a exclusão da multa, melhor sorte não socorre ao recorrente, pois o legislador é claro ao determinar que o espólio responde pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 184 do CTN. Ao se interpretar sistematicamente o disposto nos arts. 184, 113, § 1º, 131, III e 142 do CTN, a outra interpretação não se chega.

Esclareça que, de há muito, a jurisprudência administrativa e judicial está pacificada no sentido de que a totalidade dos bens do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida responde pelo pagamento do crédito tributário que compreende não só o tributo devido, como também as penalidades, claro está que não há como atender a solicitação do recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001692/95-58  
Acórdão nº. : 102-44.907

Entendo que não merece reparo o v. acórdão.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.

*Maria B. Andrade de Carvalho*  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO